

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.315.476 - SP (2012/0058608-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **V T S (MENOR) E OUTROS**
REPR. POR : **C A L**
ADVOGADO : **DANILO MENDES SILVA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
RECORRIDO : **P DE P S**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS ANALISADOS: 475-J E 732 DO CPC.

1. Ação de alimentos ajuizada em 2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 13.12.2012.
2. Determinar se a sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/05 pode também ser aplicada à execução de alimentos.
3. A Lei 11.232/2005 pretendeu tornar a prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, antecipando a satisfação do direito reconhecido na sentença.
4. Tendo em vista a urgência e a importância do crédito alimentar, conclui-se que a execução dos débitos alimentares pretéritos deve ser feita por meio de cumprimento de sentença.
5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.476 - SP (2012/0058608-6)

RECORRENTE : V T S (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : C A L
ADVOGADO : DANILo MENDES SILVA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : P DE P S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por V. T. S. (MENOR) E OUTROS, representados por C. A. L., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ação: de alimentos, ajuizada pelos recorrentes, representados por C. A. L., em face de P. DE P. S.

A sentença condenou o recorrido ao pagamento de pensão mensal no valor de um salário mínimo.

Os recorrentes, então, requereram o cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 475-J e 732 do CPC. Afirmaram, ainda, que o cumprimento se restringe ao débito pretérito, na medida em que, quanto às prestações vencidas após a sentença condenatória, mais as que se vencerem no curso do processo, foi requerida a execução pelo rito do art. 733 do CPC.

Decisão interlocutória: determinou o desentranhamento da petição que requereu o cumprimento de sentença, para que fosse autuada em apenso, tendo em vista que, por se tratar de execução de alimentos, deve ser observado o rito do art. 652 do CPC, e não o procedimento previsto no art. 475-J do CPC.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

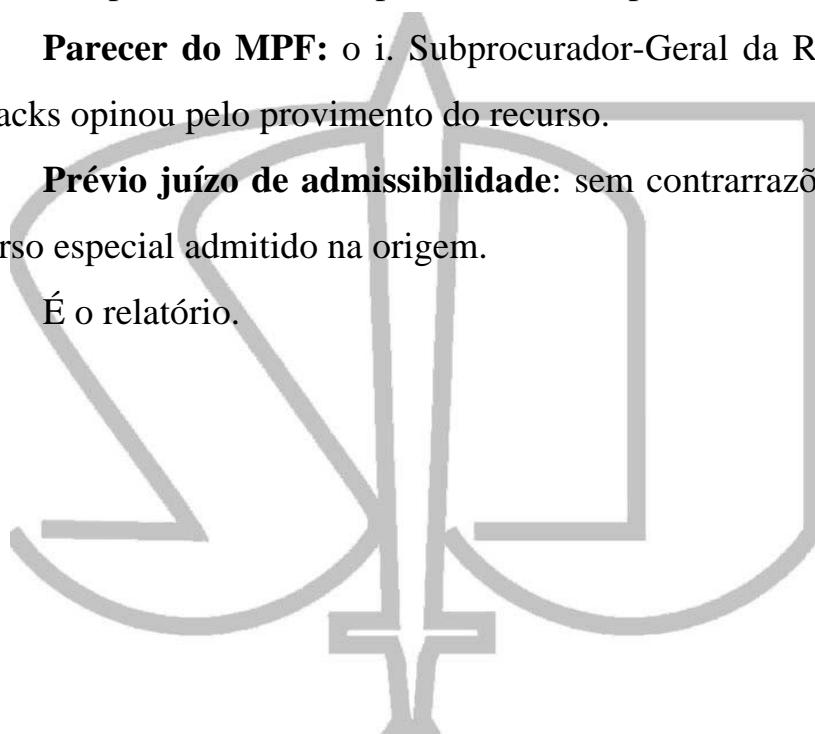
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – OPÇÃO PELO RITO DO ART. 732 DO CPC – PRETENSÃO DOS EXEQUENTES À INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC – DESCABIMENTO – PROCEDIMENTO NÃO SOFREU ALTERAÇÃO DA LEI 11.232/2005 – MANTIDA DECISÃO DO MM. JUIZ A QUO – RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 37)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Assevera que, apesar da Lei 11.232/2005 ter se omitido quanto à execução de alimentos, o débito alimentar pode ser cobrado por meio de cumprimento de sentença.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks opinou pelo provimento do recurso.

Prévio juízo de admissibilidade: sem contrarrazões (e-STJ fl. 126), foi o recurso especial admitido na origem.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.315.476 - SP (2012/0058608-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : V T S (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : C A L
ADVOGADO : DANILo MENDES SILVA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : P DE P S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a determinar se a nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/05 pode também ser aplicada à execução de alimentos.

1. Da aplicação do procedimento de cumprimento de sentença à execuções de alimentos. Dissídio jurisprudencial.

01. As alterações perpetradas pela Lei nº 11.232/05 tiveram o escopo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Conforme anota Luiz Rodrigues Wambier, "hoje, o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia" (*Sentença Civil: liquidação e cumprimento*. São Paulo: RT, 2006, 3^a ed., p. 419).

02. Essa nova realidade foi materializada pela alteração da redação dos arts. 162, § 1º, 267, *caput*, 269, *caput*, e 463, *caput*, todos do CPC; tudo para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi

Superior Tribunal de Justiça

reconhecido na sentença.

03. Realmente, o terceiro ciclo de reformas do Código de Processo Civil de 1973 foi centrado no processo (agora fase) de execução, tendo como objetivo maior a busca por resultados, tornando a prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, antecipando a satisfação do direito reconhecido na sentença. E foi com esse escopo que o processo de execução do título judicial deu lugar ao cumprimento de sentença.

04. Por outro lado, no que toca à execução de prestação alimentícia, regulada nos arts. 732 a 735 do CPC, não houve expressa revogação ou qualquer alteração nos dispositivos que tratam da execução de alimentos, ou, ainda, qualquer referência à obrigação alimentar nas novas regras de cumprimento de sentença (arts. 475-A a 475-R do CPC).

05. Contudo, por se tratar de um crédito mais sensível ao tempo e que, por isso, exige formas de execução que permitam a sua realização de maneira mais rápida, o crédito alimentar conta com privilégios, v.g. a possibilidade de coação pessoal e de desconto em folha de pagamento.

06. Nesse sentido, o fato de a lei ter silenciado sobre a execução de alimentos não pode conduzir à ideia de que a falta de modificação dos arts. 732 a 735 do CPC impede o cumprimento da sentença. A omissão não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento mais célere e eficaz logo da obrigação alimentar, cujo bem tutelado é a vida.

07. Ademais, a sentença que impõe o pagamento de alimentos possui natureza condenatória, ou seja, reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa (art. 475-J do CPC). Assim:

Numa interpretação sistemática, e não literal, é bem de ver que as execuções de sentença têm disciplina própria, sujeitas ao regime de cumprimento da sentença (CPC, art. 475-J e ss.), independentemente de o crédito ser ou não alimentar. (DIDIER JR., Freddie, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 5, 4^a ed. Salvador: Jus Podium, 2012, p. 717)

Superior Tribunal de Justiça

08. Por conseguinte, se os alimentos decorrem de decisão judicial – v.g. a sentença que condena ao pagamento de alimentos ou homologa acordo firmado entre alimentante e alimentando – a execução inicia-se mediante simples requerimento, nos termos do art. 475-J do CPC.

09. O credor, portanto, após o trânsito em julgado da sentença, deve requerer a intimação do devedor para pagar em 15 (quinze) dias para evitar a incidência da multa (art. 457-J do CPC) – se se tratar de débito pretérito – ou sua citação para pagar em três dias, sob pena de prisão (art. 733 do CPC) – se o débito for atual, nos termos da Súmula 309/STJ.

10. A partir de uma interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos que versam sobre cumprimento de sentença e execução de prestação alimentícia, conclui-se que, tendo o cumprimento de sentença tornado mais ágil o adimplemento da quantia devida, e considerando a presteza que deve permear a obtenção de alimentos – por ser essencial à sobrevivência do credor –, a cobrança de alimentos pretéritos deve se dar via cumprimento de sentença, sem a necessidade de uma nova citação do executado.

11. Ressalte-se, por fim, que no julgamento do REsp 1.177.594/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.10.2012, essa 3^a Turma já decidiu pela aplicabilidade do art. 475-J do CPC à execução de alimentos.

12. Por conseguinte, considerando que a Lei 11.232 pretendeu garantir maior celeridade à entrega da prestação jurisdicional, e tendo em vista a urgência e a importância do crédito alimentar, a execução dos débitos alimentares pretéritos deve ser feita por meio de cumprimento de sentença.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e lhe DOU PROVIMENTO, para determinar que a execução dos alimentos pretéritos se dê em cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0058608-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.315.476 / SP

Números Origem: 03752424320108260000 5660120100092585 990103752422

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V T S (MENOR) E OUTROS

REPR. POR : C A L

ADVOGADO : DANILo MENDES SILVA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : P DE P S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.